

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80026 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24.REG./MS ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação

32 TOALHA DE PAPEL

Exclusividade ME/EPP

Homologado

Qtde solicitada: 470

Valor estimado (unitário) R\$ 51,6200

Data limite para recursos
03/06/2024
Data limite para decisão
20/06/2024

Data limite para contrarrazões
06/06/2024

Recursos e contrarrazões

54.496.178/0001-02

54.496.178 ASHRAF NASSER SAFA AHMAD

Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome

Decisão tomada

Data decisão

NOME

mantida decisão não procede

07/06/2024 15:27

Fundamentação

PROCESSO Nº 25046/2023 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90009/2024. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO – ITEM 32. RECORRENTE: 54.496.178 ASHRAF NASSER SAFA AHMAD RECORRIDA: J BRILHANTE COMERCIAL LTDA Trata-se de recurso apresentado pela empresa 54.496.178 ASHRAF NASSER SAFA AHMAD contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da J BRILHANTE COMERCIAL LTDA para o item 32, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024, que trata do registro de preços para eventual aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene e limpeza. Sinteticamente, alega a recorrente que foi indevida a classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida posto que a comprovação do selo FSC (que atesta a origem responsável do papel) para o produto – ITEM 32, apresentado pela recorrida, é de outra fabricante (Vimepel) e não da empresa Bela Toalha, informada como fabricante do produto ofertado na proposta. Pontua ainda que não foi encontrado nada que ateste que a empresa possui o selo, apresentado como exemplo a gravação do selo nas caixas dos produtos, ou comprovado o vínculo com a empresa detentora da certificação. O Pregoeiro negou provimento ao recurso e manteve sua decisão original. Submetida à apreciação superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, DECIDO: No tocante ao atendimento às especificações do Edital, restou comprovado que o produto ofertado atende às exigências prescritas no instrumento convocatório para a fase de julgamento da proposta e a empresa atende as exigências estabelecidas para a fase de habilitação do fornecedor. Com relação à certificação objeto do recurso, verifica-se que esta deverá ser apresentada no ato de entrega do produto, conforme determina o item 7.1.1.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024. Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço do recurso formulado pela empresa recorrente, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à decisão que classificou a proposta e habilitou a licitante J BRILHANTE COMERCIAL LTDA. Dê-se ciência aos interessados. É como decido. Campo Grande - MS, 7 de junho de 2024. ALENCAR MINORU IZUMI Diretor-Geral

Voltar



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 80026 - N° 90009/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*